



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934647 - DF (2021/0210358-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO
EMBARGANTE : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADOS : WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA - DF014600
AMÓS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE - DF027693
DANIEL DE CASTRO SOUSA - DF031617
EMBARGADO : ROSANGELA CAETANO DE LACERDA NUNES
ADVOGADOS : POLIANA SOUSA VIEIRA - DF020697
REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES - DF037972
EDUARDO VILANI MOROSINO - DF027996

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO e IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS contra a decisão de e-STJ fls. 511/512, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

As embargantes alegam, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada em relação à ausência de prequestionamento do artigo 48 do Código Civil, sob o entendimento de que houve prequestionamento implícito do texto com a juntada aos autos dos documentos que comprovaram a existência e o registro em cartório de uma assembleia que elegeu uma nova Diretoria. Requerem, assim, a concessão de efeitos infringentes para provimento do recurso especial.

Intimada, a embargada defendeu a inexistência do vício apontado (fl. 520/521).

A decisão embargada foi clara no sentido de que "o conteúdo do art. 48, parágrafo único, do Código de Civil não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e os embargos de declaração opostos não apontaram eventual omissão quanto ao ponto".

Não há, desse modo, contradição a ser sanada em relação à questão.

Lembro que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que se verifica entre suas premissas e sua conclusão, o que não se apresenta na espécie.

A pretensão das embargantes, portanto, não é o esclarecimento ou correção de vício, mas a modificação da conclusão da decisão embargada, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora